

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições de trabalho em prensas e equipamentos similares, injetoras de plástico e tratamento galvânico de superfícies.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.504, de 2006, do Sr. Vicentinho, que “*Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições de trabalho em prensas e equipamentos similares, injetoras de plástico e tratamento galvânico de superfícies*”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição foi à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público onde recebeu parecer pela aprovação sem alteração. Neste momento vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposta tem por finalidade estender a todos os trabalhadores metalúrgicos as regras estabelecidas em Convenção Coletiva do setor no Estado de São Paulo, celebrada em novembro de 2002, que, em razão de sua natureza dinâmica, são objeto de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme determina a CLT (art. 186 c/c o art. 200). Assim, à CLT cabe trazer apenas regras de ordem geral, a exemplo dos artigos 157 e 184.

Cabe ao MTE estabelecer as disposições específicas, como o faz, na prática, por meio das Normas Regulamentadoras, Notas Técnicas, e outros expedientes. Esse sistema deve ser mantido, pois um diploma legal, como a CLT, não teria condições de ser alterado para acompanhar a rápida substituição de tecnologias e as peculiaridades de cada setor.

Ressalte-se que o MTE vem desenvolvendo estudo para atualização da NR 12 (Máquinas e Equipamentos), revisando anexos e expandindo para outros tipos de máquinas.

Normatizar condições de trabalho em prensas e equipamentos similares, injetoras de plástico e tratamento galvânico de superfícies na CLT não condiz com a realidade dinâmica deste segmento. As rápidas inovações tecnológicas das máquinas não serão acompanhadas pela legislação e, por isso, devem ser objeto de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Os atos expedidos pelo Ministério podem acompanhar a rápida substituição de tecnologias e as peculiaridades de cada setor, já a CLT não tem condições de ser alterada para adequar-se a essas situações. Nesse sentido, os artigos 186 e 200 da CLT, já dispõem que cabe ao MTE estabelecer normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

A CLT deve trazer apenas regras de ordem geral que preservem a higidez física do trabalhador, como: as empresas devem cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados quanto às precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho; as máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental; os reparos, limpezas e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à manutenção.

Nota-se que a CLT expõe as diretrizes maiores a serem seguidas e o MTE estabelece as disposições específicas por meio das Normas Regulamentadoras (NR), Notas Técnicas.

Detalhar requisitos de segurança no corpo da CLT, além de contrariar os dispositivos normativos específicos para tal, como é o caso das NRs, também fere o princípio constitucional da isonomia para outras situações similares. Há uma grande quantidade de outras máquinas presentes em segmentos industriais diversos que não estarão contemplados legalmente com o mesmo nível hierárquico de exigência.

Além disso, inúmeras divergências serão causadas em relação às diversas Normas Regulamentadoras vigentes, que já preveem dispositivos legais aplicáveis. Haverá situações onde as exigências do presente projeto, em relação às NRs, serão maiores, outras, onde a exigência será menor.

Ademais, a normatização pela CLT desses dispositivos causará custos diretos para as organizações envolvidas e burocratização no que se refere à necessidade de gerenciar vários planos e programas de SST com finalidade similar. Sem mencionar o impacto nas microempresas e empresas de pequeno porte, que dificilmente irão suportar os altos custos para adaptação.

Ressalte-se que o MTE desenvolve estudo para atualização da NR 12 (Máquinas e Equipamentos), no sentido de revisar anexos e expandir seu conteúdo para outros tipos de máquinas, alinhar o padrão brasileiro de segurança em máquinas e equipamentos aos praticados por países europeus, com a finalidade de assegurar a segurança dos trabalhadores na utilização de máquinas e equipamentos.

Além disso, o MTE, em atendimento aos preceitos da CLT e levando em consideração o maquinário obsoleto existente em 2005, no que se refere às prensas mecânicas excêntricas conhecidas como "engate de chaveta", editou, naquele ano, a Nota Técnica 16. Essa Nota estabeleceu condições que deveriam ser adotadas pelos empregadores usuários de prensas de chaveta de modo a não permitir o ingresso da mão do trabalhador na zona de prensagem. Isso estimulou os empregadores a obter prensas com tecnologia superior, o que se mostra muito benéfico para a segurança do trabalhador e para o avanço industrial.

Cumprido ressaltar, que o conteúdo da proposição é baseado na Convenção Coletiva do setor metalúrgico no Estado de São Paulo, celebrada em 29/11/2002. Desse modo, cristalizar na CLT essas determinações, que atendem às peculiaridades de determinado setor, é desvirtuar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos na Constituição Federal (Art. 7º, inciso XXVI). Transferir para a lei o que está disposto em Convenção Coletiva é um desrespeito e um desestímulo à negociação coletiva, instituto que foi reforçado pela Emenda 45 de 2004, quando passou a exigir "comum acordo" para o ajuizamento de dissídio coletivo quando qualquer das partes recusar-se à negociação coletiva.

Dessa forma, a melhor maneira de fazer esse tipo de alteração das condições de trabalho é via negociação coletiva, para refletir a realidade e permitir o pleno entendimento entre os que estão de fato integrados no processo produtivo.

Além disso, a matéria também pode ser tratada via negociação coletiva, a exemplo do que ocorreu na categoria dos metalúrgicos do estado de São Paulo, que, por meio de debates tripartites firmaram a Convenção Coletiva.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.504, de 2006.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator